

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA COVILHÃ**  
**5.ª ALTERAÇÃO**



**DEPARTAMENTO DE OBRAS E PLANEAMENTO**  
**DIVISÃO DE PLANEAMENTO E DE GESTÃO DE COFINANCIAMENTO DO INVESTIMENTO**  
**DEZEMBRO DE 2021**

**AVALIAÇÃO**  
**AMBIENTAL**  
**ESTRATÉGICA**

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DE**  
**DISPENSA**

## ÍNDICE

<b>I. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>1.1. NOTA INTRODUTÓRIA</b> .....	<b>4</b>
<b>1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL</b> .....	<b>4</b>
<b>II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM DA COVILHÃ</b> .....	<b>5</b>
<b>2.1. ENQUADRAMENTO LEGAL</b> .....	<b>5</b>
<b>2.2. ÂMBITO GEOGRÁFICO</b> .....	<b>5</b>
<b>III. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA</b> .....	<b>6</b>
<b>IV. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PDM DA COVILHÃ</b> .....	<b>7</b>
<b>4.1. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE</b> .....	<b>7</b>
4.1.1. Características do plano.....	7
4.1.2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada .....	8
4.1.3. Eventuais efeitos significativos no ambiente, decorrentes da aplicação da alteração do PDM da Covilhã .....	9
<b>V. CONCLUSÃO</b> .....	<b>10</b>

## ACRÓNIMOS

**AAE** – Avaliação Ambiental Estratégica

**PDM** – Plano Diretor Municipal

**PUGC** – Plano de Urbanização da Grande Covilhã

**RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação em vigor

# I. INTRODUÇÃO

## 1.1. NOTA INTRODUTÓRIA

*“A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável”* (in Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007).

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, adiante designado por RJIGT), serve o presente relatório para **fundamentar a dispensa do procedimento de avaliação ambiental estratégica no âmbito da alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, adiante designado por PDM Covilhã**, nos termos do artigo 120.º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que em causa estão pequenas alterações ao Plano, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

## 1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT, a Alteração do PDM Covilhã deverá ser acompanhado do Relatório Ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Compete, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, à entidade com responsabilidade pela elaboração do plano, neste caso a Câmara Municipal da Covilhã, ponderar face aos termos de referência do plano em causa, se este é ou não, susceptível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactes ambientais, isto é se o mesmo se encontra sujeito à Avaliação Ambiental.

## **II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM DA COVILHÃ**

### **2.1. ENQUADRAMENTO LEGAL**

O procedimento da 5.ª Alteração do PDM Covilhã segue o estabelecido no artigo 96º, atento ao n.º1 e 2 do artigo 119º, ambos do RJIGT, e visa as matérias identificadas nos Termos de Referência do Plano.

A oportunidade para a alteração do PDM Covilhã surge pela necessidade de prorrogar o prazo de aplicação do regime transitório e excecional de regularização, clarificar normas por forma a suscitar uma melhor aplicação da regulamentação, adequar normas à legislação vigente e compatibilizar o plano com os procedimentos de dinâmica de outros planos territoriais de âmbito municipal de nível inferior.

A alteração do PDM da Covilhã incidirá exclusivamente ao nível do seu regulamento.

### **2.2. ÂMBITO GEOGRÁFICO**

A área de intervenção da Alteração do PDM Covilhã corresponde, à totalidade da área do Concelho. Esta área, conforme publicada pela Resolução do Concelho de Ministros n.º 124/99, mantém-se inalterada neste processo de alteração.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Como referido anteriormente e de acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro;
- c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Relativamente à proposta de alteração do PDM Covilhã, considerando a natureza das alterações pretendidas e uma vez que estas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, entende-se que a mesma não é objeto de avaliação ambiental, considerando os critérios supra identificados, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente:

- a. Assumindo o que o enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental remete para planos ou programas sectoriais, como parece indicar a parte inicial da redação da alínea a. do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, considera-se que este critério não é aplicável ao processo de Alteração do PUGC, por este não constituir um plano de natureza sectorial.
- b. A alteração do PDM Covilhã diz respeito apenas ao regulamento não pondo em causa qualquer alteração no que diz respeito às áreas acima mencionada em b., pelo que se considera que este critério é não aplicável.
- c. As matérias a alterar no regulamento do PDM Covilhã, mencionadas no capítulo II anterior, pela sua natureza não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

## **IV. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PDM DA COVILHÃ**

### **4.1. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE**

(anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 04 de maio)

A análise efetuada neste ponto apenas se refere às alterações introduzidas pela Proposta de 5.ª Alteração do PDM Covilhã.

#### **4.1.1. CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

- a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos

A alteração do PDM Covilhã visa apenas prorrogar o prazo de aplicação do regime transitório e excecional de regularização, clarificar normas por forma a suscitar uma melhor aplicação da regulamentação, adequar normas à legislação vigente e compatibilizar o plano com os procedimentos de dinâmica de outros planos territoriais de âmbito municipal de nível inferior.

Pretende-se apenas uma alteração ao Regulamento do PDM Covilhã, alteração essa que não introduz alterações às demais peças desenhadas e escritas que instruem o Plano em vigor, que se manterão válidas/vigentes.

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia

Os PMOT que se encontram eficazes nesta data dentro da área de intervenção do PDM da Covilhã são os seguintes:

- Plano de Urbanização da Grande Covilhã – publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 147, pelo Aviso n.º 15208/2010, a 30 de julho de 2010, alterado pelo Aviso n.º 7902/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 112, a 12 de junho de 2018 e pelo Aviso n.º 10380/2021, publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 107, a 2 de junho de 2021;
- Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso, Revisão – publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 170, pelo Aviso n.º 11712/2012, a 03-09-2012;

5.ª Alteração do Plano Diretor Municipal – Alteração Regulamentar

- Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo – 3ª Fase – publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 56, pelo Aviso n.º 4341/2012, de 19-03-2012;
- Plano de Pormenor das Penhas da Saúde Zona Sul – publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 15, pela Deliberação n.º 204/2008, de 22-01-2008.

Na área de intervenção do PDM vigoram ainda os seguintes PEOT:

- Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato – Resolução de Conselho de Ministros n.º 42/2004 de 31 de março;
- Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela – Revisão – Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2009 de 9 de setembro (o Decreto-Regulamentar n.º 83/2007 de 10 de outubro alterou os limites do PNSE);

Pelos motivos acima referenciados, conclui-se que a Alteração do PDM não influenciará os Planos acima referenciados.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

A alteração do PDM Covilhã não altera as condições ambientais do PDM Covilhã em vigor.

O procedimento de Revisão do PDM Covilhã será alvo de AAE de acordo com a legislação em vigor.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa

Não se verificam problemas ambientais assinaláveis face à dimensão e natureza das alterações propostas.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente

Não é pertinente face à dimensão e natureza das alterações propostas.

#### 4.1.2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

A alteração do PDM Covilhã não altera as condições ambientais do PDM em vigor, face à dimensão e natureza das alterações propostas, pelo que não produzirá novos impactes.

b) A natureza cumulativa dos efeitos

Não aplicável face ao acima exposto.

**5.ª Alteração do Plano Diretor Municipal – Alteração Regulamentar**

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos

Não aplicável face ao acima exposto.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes

Não aplicável face ao acima exposto.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área suscetível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo

Não aplicável face ao acima exposto.

f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Não aplicável face ao acima exposto.

**4.1.3. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE, DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM DA COVILHÃ**

No seguimento do acima exposto conclui-se que a 5.ª Alteração do PDM Covilhã, face à dimensão e natureza das alterações propostas de natureza pontual e exclusivamente realizadas ao nível do seu regulamento, não produzirá novos efeitos significativos no ambiente.

## **V. CONCLUSÃO**

Pela natureza das alterações propostas para o PDM da Covilhã, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente.

Encontram-se preenchidas as condições previstas na legislação em vigor para dispensa de realização do Relatório Ambiental.

A título conclusivo, julga-se que a decisão acerca das características de determinado projeto que possa vir a ser enquadrado na área de intervenção do Plano, não será condicionada por qualquer opção constante da proposta de alteração do mesmo.

Assim, o presente Relatório de fundamentação é justificativo suficiente para que a proposta da 5.ª Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, possa ser dispensado do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégico, nos termos da legislação aplicável.